



Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento do Direito



Anna Luiza Brasil

**PROCESSO COMO ESCRITA DA MEMÓRIA: riscos da prova
testemunhal no sistema de justiça criminal**

Ouro Preto
2026

Anna Luiza Brasil

**PROCESSO COMO ESCRITA DA MEMÓRIA: riscos da prova
testemunhal no sistema de justiça criminal**

Monografia apresentada como trabalho de
conclusão do Bacharelado em Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu
Costa

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Anna Luíza Brasil de Carvalho

Processo como escrita da memória:

riscos da prova testemunhal no Sistema de Justiça Criminal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 04 de março de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor André de Abreu Costa - orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Professor Doutor Federico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luíza Cândida de Almeida - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 05/03/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1070261** e o código CRC **8E8936D7**.

RESUMO

O presente estudo demonstrou que, no sistema de justiça criminal, a prova testemunhal ocupa posição central no processo reconstutivo. Trata-se de um dos meios probatórios mais utilizados e valorizados, dada sua aparente simplicidade, acessibilidade e ampla previsão normativa. O tema do presente estudo foi nesse contexto definido: o processo como escrita da memória: riscos da prova testemunhal no sistema de justiça criminal. A pesquisa foi realizada com o intuito de responder à duas questões: de que forma a centralidade da prova testemunhal, fundada em registros de história oral e, consequentemente, na memória humana falível e reconstutiva, compromete a pretensão de verdade do processo penal brasileiro? E quais são os riscos dessa dinâmica para a justiça das decisões judiciais? Para responder a tais questões optou-se por uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e de caráter descritivo. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. A partir das contribuições de Michel Foucault, de Nucci, de Kagueima, de Catroga e outros, chegou-se à conclusão de que o processo penal opera como um mecanismo de escrita de uma história oral e, portanto, envolve uma memória imperfeita. Em termos legais gera verdades juridicamente eficazes, mas inevitavelmente marcadas pelas limitações humanas de percepção, lembrança e narração. A consciência desses limites é, portanto, o elemento fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, que por esse motivo deve manter zelo e cautela compatíveis com a complexidade da experiência humana.

Palavras-chave: prova testemunhal; processo penal; justiça criminal; verdade jurídica.

ABSTRACT

The present study demonstrated that, in the criminal justice system, testimonial evidence holds a central position in the reconstructive process. It is one of the most used and valued types of evidence, given its apparent simplicity, accessibility, and broad normative provision. The theme of the present study was defined in this context: the process as the writing of memory: risks of testimonial evidence in the criminal justice system. The research was conducted with the aim of answering two questions: how does the centrality of testimonial evidence, based on oral history records and, consequently, on fallible and reconstructive human memory, compromise the claim to truth in the Brazilian criminal procedure? And what are the risks of this dynamic for the justice of judicial decisions? To answer these questions, a qualitative research approach was chosen, of an exploratory nature with a descriptive character. Regarding the methodological procedures, this is a bibliographic research study. Based on the contributions of Michel Foucault, Nucci, Kagueima, Catroga, and others, it was concluded that the criminal procedure operates as a mechanism for writing an oral history and, therefore, involves an imperfect memory. In legal terms, it generates juridically effective truths, but ones inevitably marked by human limitations of perception, remembrance, and narration. Awareness of these limits is, therefore, the fundamental element for the improvement of the criminal justice system, which for this reason must maintain the diligence and caution compatible with the complexity of the human experience.

Keywords: testimonial evidence; criminal procedure; criminal justice; juridical truth.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	HISTÓRIA ORAL COMO MÉTODO DE ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL ...	9
2.1.1	Memória: construção, fragilidade e influência nos relatos humanos	12
2.1.2	A memória no contexto jurídico	14
3	RELAÇÃO ENTRE PROCESSO PENAL, MEMÓRIA E HISTÓRIA ORAL.....	17
3.1	A prova testemunhal no sistema da justiça criminal: conceito e função da prova testemunhal no processo penal	20
3.2	Previsão legal e fundamentos constitucionais da prova testemunhal	22
3.2.1	A produção da prova testemunhal na fase de instrução.....	22
3.2.2	Critérios de valoração da prova testemunhal.....	23
3.2.3	A centralidade do testemunho e a fragilidade de sua veracidade	24
3.2.4	Influência de fatores externos na prova testemunhal.....	25
3.2.5	Análise aprofundada da prova testemunhal no processo penal: limites epistemológicos, riscos e permanências.....	26
4	PRETENSÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	29
4.1	A pretensão de verdade no processo penal e a produção narrativa da realidade.....	30
4.2	O mito da verdade processual.....	31
4.3	Limites humanos na produção da prova e seus impactos na justiça criminal	32
4.4	Propostas e perspectivas para mitigação dos riscos da prova testemunhal	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo apresenta-se como um dos principais espaços institucionais de produção da verdade nas sociedades modernas. Por meio dele, fatos pretéritos são reconstruídos, narrados, selecionados e fixados em registros escritos que passam a possuir força jurídica e efeitos concretos sobre a liberdade e a vida das pessoas. Tal reconstrução, entretanto, não se dá a partir de um acesso direto aos acontecimentos, mas por meio de narrativas humanas — especialmente testemunhos — atravessadas pela memória, pela linguagem, pelas emoções e pelas relações de poder.

A presente monografia parte da premissa de que o processo penal pode ser compreendido como uma forma institucionalizada de escrita da história oral e, conseqüentemente, da memória, na qual versões do passado são produzidas, disputadas e estabilizadas sob a forma de “verdade judicial”. Essa tal verdade, longe de corresponder necessariamente aos fatos puros, resulta de um processo narrativo mediado por sujeitos, instituições e regras jurídicas, sendo, portanto, marcada por limites epistemológicos significativos.

Nesse contexto, a prova testemunhal ocupa posição central no sistema de justiça criminal brasileiro. Em inúmeros casos, sobretudo nos crimes sem vestígios materiais, a palavra da vítima e das testemunhas constitui o principal — e, por vezes, o único — fundamento das decisões judiciais. Contudo, os estudos contemporâneos sobre memória e cognição, bem como as reflexões da teoria social e da filosofia do direito, demonstram que a memória humana é falível, seletiva, reconstrutiva e altamente suscetível às influências internas e externas, o que compromete a pretensão de objetividade e confiabilidade tradicionalmente atribuída ao testemunho.

A partir das contribuições teóricas sobre a história oral, sobre a memória e da filosofia crítica, especialmente de autores como Michel Foucault, Fernando Catroga, José Carlos Sebe B. Meihy, Fabíola Holanda e Paula Kagueima, esta monografia buscou problematizar o modo como o processo penal brasileiro constrói sua verdade a partir de relatos humanos e verificar quais são os riscos dessa dinâmica para a justiça criminal e para a proteção das garantias fundamentais dos sujeitos.

O tema desse estudo é o processo como escrita da memória: riscos da prova testemunhal no sistema de justiça criminal.

A problemática a ser estudada pode ser definida a partir das seguintes questões a serem respondidas: De que forma a centralidade da prova testemunhal, fundada em registros de história oral e, conseqüentemente, na memória humana falível e reconstrutiva, compromete a pretensão de verdade do processo penal brasileiro? Quais são os riscos dessa dinâmica para a justiça das decisões judiciais?

Quanto às hipóteses do estudo, pode-se assim descrevê-las. A primeira seria de que o processo penal pode ser compreendido como uma forma institucionalizada de escrita da história oral, que depende da memória humana. A segunda seria de que a falibilidade da memória humana torna a prova testemunhal frágil. A terceira considera que a prova testemunhal, ao depender da memória, carrega inevitavelmente riscos de distorção e imprecisão. A quarta hipótese é a de que a utilização isolada da prova testemunhal, especialmente sem análise crítica de sua origem, pode levar às condenações injustas, violando os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. E, a última hipótese seria de que a verdade produzida no processo penal não corresponde necessariamente aos fatos, mas a uma construção narrativa institucionalmente legitimada.

O Objetivo geral deste estudo é analisar criticamente a prova testemunhal no processo penal brasileiro a partir da compreensão do processo como escrita da memória, examinando seus limites epistemológicos, seus riscos e seus impactos na construção da verdade judicial. Como objetivos específicos pode-se elencar: examinar o conceito de história oral e sua relação com memória, narrativa e verdade; analisar a memória humana como fenômeno cognitivo, social e histórico; compreender o processo penal como espaço de disputa narrativa e produção simbólica da verdade; investigar a função, produção e valoração da prova testemunhal no sistema de justiça criminal e por último, avaliar os riscos decorrentes da centralidade do testemunho para a justiça das decisões penais.

A relevância desse estudo decorre do impacto direto que a prova testemunhal exerce sobre a liberdade, a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao sistema de justiça criminal. A persistente utilização da palavra humana como fundamento decisório, sem a devida problematização de seus limites cognitivos e epistemológicos, contribui para a naturalização de erros judiciários e para a reprodução de injustiças estruturais.

Além de sua relevância teórica e social, a escolha do tema possui também uma motivação de ordem pessoal e acadêmica. O meu primeiro estágio foi realizado na Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto, experiência que possibilitou o contato direto com a dinâmica da investigação criminal, com a coleta de depoimentos e com a centralidade da palavra humana na formação da persecução penal. Desde então, o funcionamento da prova e a forma como a

verdade é construída no processo penal despertaram interesse permanente, motivando essa investigação crítica desenvolvida nesta monografia.

Sendo assim, ao dialogar com aportes da história oral, da psicologia da memória e da filosofia do direito, a pesquisa feita propõe um deslocamento crítico do olhar tradicional sobre a prova, contribuindo para o fortalecimento das garantias processuais e para a construção de uma justiça penal mais consciente de seus próprios limites, mais atenta às fragilidades humanas e mais comprometida com a proteção da liberdade e da dignidade da pessoa.

Quanto a metodologia adotada ao presente estudo, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, na medida em que procura explicações possíveis para responder às questões propostas; de natureza exploratória, pois não tem como objetivo levantar e analisar todo o conhecimento científico já produzido sobre o tema; de caráter descritivo, uma vez que se propõe a descrever relações entre algumas variáveis (Gil, 2002). Quanto à escolha dos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Embora, como já citado, de natureza exploratória.

Utilizando os ensinamentos de Carl Sagan (2006), é fundamental destacar que a ciência pretende ser uma vela no escuro: ela busca iluminar o obscuro e permitir elucidações. As pesquisas cumprem o papel de alertar os pensadores contra as suas certezas pré-concebidas, as meras intuições ou suspeitas, os pré-conceitos e os sentidos comuns predominantes. A pesquisa científica sugere procedimentos intelectuais e metodológicos a que se deve submeter. Ela também indica um conjunto de posturas que se deve adotar para cumprir a própria tarefa de investigação, sendo a principal a rígida observância da ética científica pelo pesquisador.

A ciência pede que os conhecimentos prévios e já existentes sobre uma temática sejam enriquecidos e confrontados com os novos conhecimentos em elaboração, ou seja, é mister que um saber adicional para ser efetivamente incorporado à ciência seja objeto de discussão e comprovação.

Assim, toda pesquisa começa com uma ideia inicial de resposta às perguntas que movem uma investigação. Muitas vezes, o pesquisador tem envolvimento ideológico com elas, que invariavelmente refletem a visão de mundo e as convicções sobre o bem e sobre a justiça. Mas, para todas as perguntas há sempre respostas possíveis diversas. O argumento científico deve buscar mapear todas as hipóteses pertinentes existentes, para então separar, explicitamente e à luz dos melhores critérios disponíveis, possíveis respostas. A identificação da multiplicidade de respostas possíveis envolve pesquisa preliminar: a leitura das obras principais de quem já está inserido na discussão interessa e capacita o pesquisador a identificar

as hipóteses plausíveis para as novas questões de pesquisa. Assim, um pesquisador traz sempre à tona reflexões sobre uma resposta possível e não uma verdade absoluta.

No campo do Direito muitas perguntas estão associadas com as questões normativas. Elas correspondem aos problemas centrais da pesquisa jurídica, digamos, tradicional, na medida em que se questiona aquilo que é central ao pensamento jurídico. Seu objetivo principal não é afirmar uma verdade e sim apontar as melhores interpretações, entre todas as possíveis, para dispositivos e institutos legais. É neste sentido que essa monografia, realizada à título de um trabalho de conclusão de curso, pretende seguir as trilhas da produção do pensamento científico e quiçá estimular pesquisas futuras, de modo que o caráter exploratório que ora se estabelece possa florescer e gerar pesquisas científicas de impacto.

Para responder as questões propostas esse estudo buscou dialogar, inicialmente, com as reflexões de Michel Foucault, para quem a verdade não é uma realidade natural a ser simplesmente descoberta, mas um produto histórico e social, construído no interior de práticas institucionais e relações de poder. No âmbito jurídico, as práticas judiciais configuram-se como um dos principais espaços de produção e legitimação da verdade, na medida em que estabelecem os procedimentos, os discursos e os critérios pelos quais determinados enunciados passam a ser reconhecidos como verdadeiros. O processo penal, nessa perspectiva, funciona como um dispositivo de seleção, organização e estabilização de narrativas sobre o passado, transformando versões dos fatos em verdade jurídica dotada de autoridade, por isso este é um objeto de atenção do presente estudo.

No plano dogmático-processual, escolheu-se examinar as contribuições de Guilherme de Souza Nucci, especialmente em sua análise da prova testemunhal no *Código de Processo Penal Comentado*. O autor foi escolhido porque oferece uma leitura detalhada do regime jurídico do testemunho, explicitando sua função probatória, seus limites e os critérios de valoração atribuídos ao magistrado. Nessa seara, optou-se ainda por uma maior elucidação da prova testemunhal a partir dos estudos de Paula Thieme Kagueima.

Desse modo, a articulação entre a crítica filosófica de Foucault e a análise dogmática de Nucci permite compreender o processo penal como um espaço no qual a verdade é construída por meio de narrativas juridicamente qualificadas. Essa articulação teórica garantiu o suporte necessário para problematizar o papel da prova testemunhal no sistema de justiça criminal e compreender as teses já existentes.

2 HISTÓRIA ORAL COMO MÉTODO DE ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL

A história oral configura-se como um procedimento metodológico voltado à produção de conhecimento a partir do registro sistemático de narrativas orais, posteriormente transformadas em documentos escritos. Trata-se de um recurso moderno que se propõe influenciar a compreensão da cultura, dos comportamentos e das sensibilidades humanas, especialmente no contexto das experiências sociais contemporâneas (Meihy; Holanda, 2011). Não se trata, portanto, de um método residual ou subsidiário, mas de uma abordagem legítima, autônoma e comumente utilizada como recurso para obtenção de informações no campo das ciências humanas. Ela é reconhecida como uma história viva, sendo, então, sempre uma história do tempo presente. Segundo os autores supracitados: “Em particular, a história oral de vida se espalha em construções narrativas que se inspiram em fatos, mas vão além, admitindo fantasias, delírios, silêncios, omissões e distorções” (Meihy; Holanda, 2011, p. 9).

A metodologia da história oral parte do pressuposto de que os discursos orais são passíveis de conversão em textos escritos dotados de valor testemunhal, aptos a integrar arquivos, registros e análises científicas (Meihy; Holanda, 2011). Essa transformação da oralidade em documento não elimina o caráter narrativo e subjetivo da fala, mas, ao contrário, exige do pesquisador, ou da autoridade que dará credibilidade a uma fala, atenção redobrada às condições de produção do relato, às escolhas linguísticas do narrador e o contexto social e ambiental em que a entrevista/escuta se realiza.

Enquanto história do tempo presente, a história oral mantém vínculo direto e inevitável com a memória. Conforme destacam Meihy e Holanda (2011), ao assumir-se como manifestação contemporânea, a história oral obriga o reconhecimento do enlace entre memória e modos de narrar, bem como de sua relação intrínseca com a construção das identidades individuais e coletivas. Nesse sentido, a história oral estabelece conexões profundas com os processos pelos quais grupos e indivíduos elaboram sentidos sobre suas experiências, remetendo à formação de comunidades de pertencimento e de afinidades identitárias. Ainda destacam os referidos autores que:

Em termos de história oral de vida, a questão subjetiva se mostra essencial. Frank Kermode é claro ao afirmar que é inviável às narrações de histórias de vida o conceito de ‘verdade honesta’. Contundente ao limite, William Labov determina as narrativas orais como “nada mais do que uma grande mentira”. A responsabilidade por esses pressupostos de falsidade equivale à negação ‘científica’ da história oral, em sentido amplo, e, em *stricto sensu*, à História ou a qualquer matéria que se classifique nos rigores dos métodos probatórios absolutos. Exatamente porque o que mais vale em história oral de vida são as versões individuais dos fatos da vida, entende-se o peso

subjetivo que François Etienne coloca no estatuto ‘meramente subjetivo’ da história oral. Assim, repartindo o campo das evidências prováveis ou atestadas por documentos de outro que lhe opõe o das pressuposições falíveis da memória, situam-se as disputas entre a História e a história oral. (Meihy; Holanda, 2011, p. 14)

A entrevista de história oral, nesse contexto, não se limita à captação de conteúdos verbais. Elementos como gestos, silêncios, pausas, risos, lágrimas, hesitações e expressões faciais integram o discurso oral e conferem densidade física, emocional e simbólica ao relato, ainda que nem sempre sejam plenamente registráveis por meios técnicos. Como observam os autores, olhar nos olhos do entrevistado, perceber suas vacilações e captar o teor emotivo das palavras são aspectos que extrapolam a capacidade de registro das máquinas, exigindo a presença física e a sensibilidade interpretativa do pesquisador ou entrevistador (Meihy; Holanda, 2011).

Ao materializar-se em documento escrito, a história oral adquire objetividade formal semelhante à de outros registros historiográficos. Contudo, essa objetividade não elimina a subjetividade que presidiu sua produção. Ao contrário, impõe a necessidade de interpretar o documento sob o crivo das experiências, escolhas e influências sociais que moldaram a narrativa (Meihy; Holanda, 2011). A história oral, assim compreendida, rejeita a pretensão de neutralidade absoluta, reconhecendo que toda narrativa é atravessada por filtros individuais, biológicos, culturais e sociais.

Nesse sentido, Meihy e Holanda (2011) ressaltam que os indivíduos possuem autonomia de procedimento na elaboração de seus relatos, na medida em que combinam, de forma singular, fatores pessoais e influências do meio em que vivem. As experiências narradas são autênticas, ainda que diversas entre si, e se articulam na construção de identidades comuns, sem que isso apague a singularidade de cada trajetória. A história oral é, portanto, sempre social, pois o indivíduo apenas se explica no interior da vida comunitária e das referências culturais compartilhadas. Segundo os referidos autores:

Suponhamos o exemplo de um projeto preocupado com os nordestinos que foram para a cidade de São Paulo durante a seca de 1958. Nessa situação, há um conjunto de motivos concretos que teriam atuado como impulsionadores das migrações; porém, cada indivíduo sentiu ou percebeu as mudanças, formulou a revisão de seus valores, procedeu a uma síntese das coisas segundo seus próprios critérios. A resposta conjunta é o que interessa, sem, contudo, deixar de valorizar o que há de singular (Meihy; Holanda, 2011, p. 27–28).

Esse traço social torna a história oral especialmente relevante para a produção de versões alternativas ou complementares àquelas consagradas nos documentos oficiais.

Conforme sublinham os autores supracitados, não é apenas na ausência de fontes escritas que a história oral se justifica; ela é vital também para questionar, ampliar ou tensionar narrativas institucionalizadas, permitindo a emergência de perspectivas historicamente marginalizadas ou silenciadas (Meihy; Holanda, 2011).

Vale destacar que, no âmbito da história oral de vida, a subjetividade assume papel central. Meihy e Holanda (2011) ressaltam que as narrativas biográficas não se submetem aos rigores dos métodos probatórios absolutos, justamente porque se fundamentam na memória, com todas as suas imprecisões, lacunas, contradições e reconstruções. Assim sendo, fantasias, delírios, silêncios, omissões e distorções não são vistas como falhas metodológicas, mas como elementos constitutivos da experiência humana e da vida social.

Isso não significa, contudo, que a história oral abdique de critérios de rigor. É preciso reconhecer que, embora a objetividade absoluta seja inalcançável, existem recursos capazes de limitar variações excessivas. No campo das pesquisas das ciências humanas e sociais, recursos como a elaboração de questionários, a definição prévia de temas e a distinção entre história oral de vida e história oral temática tornam-se estratégias interessantes.

Na história oral temática, em especial, o entrevistador desempenha papel ativo, devendo estar previamente preparado, conhecer versões divergentes e estimular o narrador a refletir criticamente sobre o tema abordado (Meihy; Holanda, 2011).

A história oral temática, diferentemente da história oral de vida, busca discutir um assunto central previamente delimitado, o que reduz — ainda que não elimine — os aspectos subjetivos do relato. Nesses casos, a verdade não se encontra apenas na narrativa individual, mas na confrontação de versões, na problematização de opiniões e na análise crítica dos testemunhos. O entrevistador pode, inclusive, apresentar posições contrárias e discuti-las com o narrador, reforçando o caráter dialógico do método (Meihy; Holanda, 2011).

Por fim, as leituras feitas enfatizam que a memória, fundamento da história oral, é dinâmica e mutável, razão pela qual seu uso deve ser sempre relativizado. A possível existência de distorções e variações não desqualifica a história oral; ao contrário, constitui um de seus principais valores, pois revela os modos pelos quais os sujeitos elaboram sentidos sobre o passado e sobre si mesmos, ou seja, “um dos pontos mais prezados na consideração da história oral está exatamente no fato de ela abrigar possibilidades de enganos, mentiras, distorções e variações dos fatos registrados e conferidos por outros documentos” (Meihy; Holanda, 2011, p. 60). Assim, os referidos autores ensinam que testemunhos diferentes revelam experiências diversas.

Dessa forma, a história oral afirma-se como um método voltado ao registro de experiências socialmente situadas, que privilegia as narrativas, as memórias e as interpretações dos atores sociais, sem pretender oferecer um espelho fiel da realidade. Ao reconhecer a centralidade da subjetividade e da memória, a história oral insere-se em um campo de tensão permanente entre narrativa e verdade, questão que se tornará ainda mais complexa quando analisada à luz das reflexões teóricas sobre a memória que serão apresentadas no item seguinte.

2.1.1 Memória: construção, fragilidade e influência nos relatos humanos

A memória não pode ser compreendida como um simples depósito de acontecimentos pretéritos, organizado de forma linear e plenamente acessível à vontade do sujeito. Fernando Catroga (2015) adverte que tal concepção é incompatível com uma compreensão histórica e crítica da memória, uma vez que essa se apresenta como um processo complexo, atravessado por múltiplas mediações temporais, afetivas e sociais. O citado autor, ao dialogar com estudos contemporâneos sobre o tema, identifica a existência de ao menos três níveis da memória: a proto-memória, fortemente vinculada aos hábitos, à socialização e aos automatismos do agir; a memória propriamente dita, relacionada à recordação e ao reconhecimento conscientes; e a metamemória, entendida como o conjunto de representações que o indivíduo elabora sobre aquilo que viveu. Essa estratificação demonstra que o ato de lembrar não corresponde a uma simples recuperação de dados armazenados, mas a uma operação mediada por estruturas profundas de socialização e por interpretações reflexivas do passado.

Nesse sentido, a memória individual constitui-se pela coexistência — tensa e nem sempre pacífica — de diferentes camadas memoriais, tais como memórias pessoais, familiares, grupais, regionais e nacionais. Conforme ainda observa Catroga (2015), essas múltiplas memórias encontram-se em permanente reconstrução, pois o presente converte-se incessantemente em passado, alterando continuamente o campo das representações do pretérito. Não há, portanto, uma memória estável ou definitiva, mas um espaço de disputas simbólicas e reinterpretações constantes, no qual o sujeito reorganiza sua experiência à luz de novos contextos históricos e sociais.

Catroga (2015) destaca ainda que a própria formação do eu é inseparável dessas dinâmicas memoriais. A identidade individual constrói-se como uma síntese singular de múltiplas influências exteriores — sociais, culturais e históricas — funcionando como um verdadeiro microcosmo no qual se articulam valores coletivos e trajetórias pessoais. Desta forma, o referido autor nos lembra que a memória ultrapassa o campo estritamente psicológico

e assume papel central na constituição da subjetividade, sendo profundamente condicionada pelo meio social e pelas narrativas disponíveis em determinado tempo histórico.

Longe de operar como um processo de armazenagem neutra de fatos, a memória caracteriza-se como uma retenção afetiva e “quente” do passado, realizada no interior da tensão tridimensional do tempo — passado, presente e futuro. Seus vínculos com o esquecimento são indissociáveis: recordar implica, necessariamente, esquecer. Como enfatiza Catroga (2015), apenas fragmentos do vivido podem ser rememorados, sendo esses fragmentos reorganizados de modo a preservar a coerência narrativa do eu. A mesmidade da identidade tende a preencher os vazios da amnésia, criando a aparência de um percurso autobiográfico contínuo, ainda que marcado por lacunas, silêncios e reconstruções. Enfim, “[...] a memória estará sempre ameaçada pela amnésia [...]” (Catroga, 2015, p. 22).

É nesse ponto que se torna inevitável a imbricação entre história e ficção. No processo de anamnese, o fato miscigena-se com conotações éticas, estéticas e afetivas, de modo que o relato do passado jamais se apresenta de forma puramente objetiva e sim como uma narrativa. O próprio Catroga (2015) problematiza se essa mediação narrativa tornaria a memória um produto meramente subjetivo, indistinto da imaginação artística. Embora reconheça a centralidade da subjetividade, o autor afasta a ideia de que tal característica inviabilize a memória como fonte de conhecimento, defendendo, antes, o reconhecimento crítico de seus limites, condicionamentos e possibilidades.

Sabe-se assim que a memória se encontra permanentemente ameaçada pela amnésia e pela reescrita. Novos traços podem despertar lembranças esquecidas, assim como alterações nas circunstâncias do sujeito evocador podem levar à ressignificação de acontecimentos nunca esquecidos. Um mesmo fato da infância, por exemplo, adquire sentidos distintos quando rememorado na juventude ou na velhice, evidenciando que a memória não apenas conserva, mas continuamente reinterpreta o passado (Catroga, 2015).

Essa dinâmica projeta-se também no plano coletivo e historiográfico. Catroga (2015) alerta que, quanto maior a expressão social de determinada memória, maior o risco de que o esquecimento seja produzido como consequência da fabricação ou da invenção de memórias oficiais. Não apenas os indivíduos, mas também as instituições selecionam, organizam e silenciam experiências, produzindo versões autorizadas do passado que tendem a naturalizar determinadas narrativas em detrimento de outras.

2.1.2 A memória no contexto jurídico

As reflexões da seção anterior revelam-se fundamentais para a compreensão do papel da memória em contextos jurídicos, especialmente no âmbito do processo penal, no qual a prova testemunhal ocupa posição de destaque. A partir de uma perspectiva empírica e interdisciplinar, Paula T. Kagueima (2021) demonstra que a memória humana — base da prova testemunhal — é inerentemente falível, seletiva e sujeita às distorções, o que compromete a presunção de confiabilidade tradicionalmente atribuída ao testemunho.

Segundo a mesma autora, desde o momento da percepção inicial do fato, impressões pessoais, preconceitos, estereótipos e mecanismos de seletividade da atenção já delimitam aquilo que será efetivamente percebido e armazenado pela testemunha, determinando, desde a origem, o conteúdo do futuro relato testemunhal. Ainda que inexistente a intenção deliberada de mentir, múltiplos fatores internos e externos ao sujeito podem conduzir a uma narrativa involuntariamente dissociada da realidade fática. A percepção falha (condicionada por fatores ambientais, emocionais e cognitivos), a retenção equivocada das informações percebidas (sujeita ao esquecimento, à influência de terceiros e às falsas memórias) e a evocação defeituosa dos fatos em juízo (frequentemente influenciada por perguntas sugestivas e pelo preenchimento inconsciente de lacunas) revelam um processo de formação da memória profundamente complexo e permeado de erros (Kagueima, 2021).

Não por outra razão, estudos no campo da psicologia cognitiva dedicados à compreensão das provas testemunhais revelam que um testemunho absolutamente fiel constitui exceção, e não regra. A fragilidade da prova testemunhal decorre do fato de ela se fundar exclusivamente na palavra humana, pressupondo, de maneira problemática, que o indivíduo seja capaz de perceber, armazenar e evocar os fatos com exatidão, bem como de relatar a verdade de forma íntegra diante do juiz (Kagueima, 2021). Essa dupla presunção — fidelidade da memória e veracidade do relato —, conforme assinala a referida autora, não se sustenta à luz dos conhecimentos científicos atuais.

Nesse sentido, a afirmação de que “a memória não constitui um registro da realidade em si, mas um registo de uma experiência pessoal da realidade” (Sousa, 2016, p. 10, *apud* Kagueima, 2021), mostra-se particularmente elucidativa, uma vez que as crenças e conhecimentos presentes do sujeito funcionam como filtros interpretativos da lembrança do passado. Em consonância, a problemática de se afirmar que as memórias não correspondem à soma objetiva do que foi vivido, mas resultam da interação entre aquilo que se experimentou, o que foi dito posteriormente e o que se acredita ser verdadeiro, evidenciam o caráter moldável

e reconstrutivo da memória humana (Loftus, 2003 *apud* Kagueima, 2021). Assim, as leituras sugerem que, conforme o tempo vai passando, há naturalmente esquecimento e este esquecimento vai cada dia destruindo mais os traços da lembrança.

No contexto específico dos crimes, a instabilidade da memória testemunhal torna-se ainda mais acentuada. Eventos criminosos costumam ser percebidos de forma inesperada e sob condições adversas, frequentemente sem o preparo atencional necessário para sua adequada codificação. Além disto, diferentemente de informações aprendidas por repetição, o fato criminoso geralmente é vivenciado uma única vez, o que dificulta significativamente sua retenção (Kagueima, 2021). O tempo de exposição ao evento também exerce influência relevante sobre a qualidade da memória, na medida em que maiores períodos de exposição tendem a ampliar os níveis de atenção dirigidos ao fato (Sousa, 2016 *apud* Kagueima, 2021).

Diversos fenômenos cognitivos reforçam essa fragilidade. O chamado *weapon focus effect*, por exemplo, demonstra que, quando há presença de arma, a atenção da testemunha tende a concentrar-se nesse elemento, em detrimento de outros aspectos relevantes do evento, como as características do autor do delito (Pickel, 2009 *apud* Kagueima, 2021). Da mesma forma, o fenômeno *change blindness* revela a incapacidade humana de perceber alterações visuais significativas, mesmo em situações aparentemente simples, como demonstrado no clássico estudo conduzido por Simons e Levin. Nessa pesquisa, um indivíduo abordava transeuntes solicitando informações e, durante o diálogo, tinha sua posição momentaneamente encoberta por pessoas que carregavam uma porta; nesse breve intervalo de bloqueio visual, o interlocutor era substituído por outro indivíduo com estatura, voz e vestimentas distintas. De forma surpreendente, aproximadamente 50% dos participantes não perceberam a substituição, o que evidencia limites relevantes da atenção e da percepção humana, mesmo diante de mudanças substanciais no ambiente observado (Simons; Levin, 1998 *apud* Baddeley; Anderson; Eysenck, 2011). Tal fenômeno reforça a compreensão de que a percepção inicial do evento — etapa fundamental para a formação da memória — já se encontra sujeita a falhas significativas, comprometendo a confiabilidade do relato testemunhal desde a sua origem, como demonstra o fato de metade dos participantes não perceber a substituição de um interlocutor durante um breve bloqueio visual.

Além disso, eventos extremamente traumáticos ou violentos podem produzir efeitos adversos sobre a codificação e retenção das informações, ocasionando quadros de amnésia parcial ou total. Alterações neuro-hormonais associadas ao estresse intenso, bem como a ativação da resposta de “luta ou fuga”, tendem a direcionar a atenção da testemunha para a

autopreservação, em detrimento da percepção detalhada do evento criminoso (Wise; Safer, 2004 *apud* Kagueima, 2021).

Outro fator relevante destacado por Kagueima refere-se ao papel das expectativas e estereótipos na conformação da percepção. Estudos como o de Lindholm e Christianson evidenciam que testemunhas apresentam maior probabilidade de identificar erroneamente indivíduos pertencentes a grupos estigmatizados como autores de delitos, fenômeno associado ao chamado *cross-race effect*, revelando como os vieses sociais influenciam diretamente o reconhecimento de suspeitos (Lindholm; Christianson, 1998 *apud* Kagueima, 2021).

Por fim, vale ainda destacar o fenômeno das falsas memórias, compreendido como um dos principais mecanismos de distorção da memória testemunhal. Pesquisas clássicas conduzidas por Loftus, Miller e Burns demonstram que a introdução de informações falsas durante o período de retenção pode levar indivíduos a recordar acontecimentos que jamais ocorreram, incorporando dados falsos como se fossem lembranças autênticas (Loftus; Miller; Burns, 1978 *apud* Kagueima, 2021).

Desse modo, a articulação entre as contribuições de Catroga acerca da memória enquanto construção histórica e identitária, e os estudos sistematizados por Kagueima sobre a falibilidade da memória testemunhal, evidencia a necessidade de se repensar o lugar da prova oral no processo penal contemporâneo. Mais uma vez as leituras feitas sugerem fortemente que a memória, longe de constituir um fundamento sólido e neutro da verdade judicial, revela-se como um campo permeado por subjetividades, silêncios, reconstruções e vieses, cuja utilização acrítica pode contribuir para erros judiciários e para a legitimação de decisões injustas.

Assim, reconhecer os limites epistemológicos da memória e da prova testemunhal não significa negar sua relevância no processo penal, mas, ao contrário, qualificá-la. Tal reconhecimento impõe ao sistema de justiça criminal o dever de desenvolver práticas probatórias mais rigorosas, sensíveis às contribuições das ciências cognitivas e comprometidas com a proteção das garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência e o devido processo legal. Essa perspectiva crítica servirá de base para a análise, nas seções seguintes, da valoração da prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro e de seus impactos concretos na formação da verdade judicial.

3 RELAÇÃO ENTRE PROCESSO PENAL, MEMÓRIA E HISTÓRIA ORAL

A relação entre memória, narrativa e verdade constitui um eixo estruturante tanto da história oral quanto do processo penal. Conforme visto nos itens anteriores, a memória não opera como um repositório neutro de fatos, mas como uma construção dinâmica, seletiva e atravessada por afetos, identidades e enquadramentos sociais (Catroga, 2015). Essa compreensão torna-se fundamental quando se observa que, muitas vezes, o processo penal se organiza a partir de narrativas orais que buscam reconstruir acontecimentos passados e atribuir-lhes sentido jurídico no presente.

A história oral oferece um importante referencial teórico para compreender essa dinâmica. Segundo Meihy e Holanda (2011), a história oral parte do pressuposto de que os discursos orais são passíveis de transformação em textos escritos dotados de valor testemunhal, ainda que marcados por subjetividade, lacunas e reconstruções. Trata-se de um método que reconhece que narrar é sempre interpretar, e que o relato produzido no presente não corresponde à simples reprodução do passado, mas à sua reatualização narrativa. Essa lógica encontra paralelo direto no processo penal, no qual os fatos pretéritos são trazidos ao presente por meio de depoimentos, interrogatórios e testemunhos, posteriormente fixados por escrito nos autos.

Nesse sentido, o processo penal pode ser compreendido como uma forma institucionalizada de escrita da memória. Assim como na história oral, o acontecimento passado não é acessado diretamente, mas mediado por narrativas produzidas por sujeitos situados — vítimas, testemunhas, réus, policiais — cujas memórias são atravessadas por esquecimentos, seleções, emoções e expectativas. A oralidade, ao se transformar em escrita processual, sofre um processo de congelamento, no qual a fluidez da fala, os silêncios, as hesitações e os afetos são reduzidos a enunciados formais, dotados de aparência objetiva (Meihy; Holanda, 2011).

Essa transformação relatada no parágrafo anterior não é neutra. Como observa Fernando Catroga (2015), toda narrativa memorial envolve uma tensão entre lembrar e esquecer, sendo a coerência do relato frequentemente construída a partir do preenchimento de lacunas e da reorganização fragmentária do vivido. No processo penal, essa lógica se intensifica, pois as narrativas são produzidas sob condições específicas de poder, pressão institucional e expectativa de verdade, o que contribui para a estabilização de determinadas versões em detrimento de outras.

É nesse contexto que o processo penal se revela como um espaço de disputa de narrativas. Longe de constituir um procedimento puramente técnico de apuração da verdade,

ele se organiza como um campo simbólico no qual diferentes versões dos fatos competem por reconhecimento institucional. A acusação, a defesa e o próprio Estado produzem narrativas orientadas por interesses, enquadramentos jurídicos e estratégias discursivas, buscando conferir verossimilhança e autoridade às suas versões do passado. Enfim:

[...] valemo-nos da lição de Malatesta, para quem verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva (Malatesta, 1927 *apud* Nucci, 2025, p. 341).

Nucci (2025, p. 291) recorre ainda a Carrara, que, ao descrever o “Programa del curso de derecho criminal dictado en la Real Universidad de Pisa” do século XIX, afirmou que “[..] a certeza está em nós; a verdade está nos fatos”.

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um ‘juízo não verdadeiro’. Sustentar que o juiz atingiu uma convicção falsa seria o mesmo que dizer que o julgador atingiu uma “certeza incerta”, o que é um contrassenso. Para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade (juízo que enumera motivos convergentes e divergentes acerca da ocorrência de um fato, prevalecendo os primeiros). [...] Entretanto, é preciso frisar que, embora acolhida a verdade real, isto não significa que se obtenha, nos feitos criminais, a plena correspondência do apurado no processo com a realidade, visto que o sistema probatório sempre tem um valor relativo” (Nucci, 2025, p. 342).

Seguindo essa linha de raciocínio, Michel Foucault contribui de forma decisiva para a compreensão desse tema ao demonstrar que a verdade não é uma essência descoberta, mas uma construção histórica vinculada às práticas sociais e relações de poder. Para o autor, as práticas judiciárias figuram entre os principais espaços de produção da verdade nas sociedades ocidentais, na medida em que definem regras, procedimentos e critérios pelos quais determinados discursos passam a ser reconhecidos como verdadeiros (Foucault, 2002). O inquérito e, posteriormente, o processo penal, surgem justamente como técnicas destinadas a reatualizar o passado no presente, produzindo a ilusão de que o julgador estaria “presenciando” o fato por meio da memória alheia. Segundo o mesmo autor:

Tentarei mostrar-lhes como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal. Pois o que chamamos de inquérito [...] é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades. [...] E foi no meio da Idade Média que o inquérito apareceu como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica. Foi para saber exatamente quem fez o quê, em que condições e em que momento, que o

Ocidente elaborou as complexas técnicas do inquérito que puderam, em seguida, ser utilizadas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica (Foucault, 2002, p. 12).

Em alguns inquéritos, o testemunho assume papel central. Conforme aponta Foucault (2002), a transição histórica do “olhar divino” para o “olhar humano” marca a substituição da verdade absoluta pela verdade testemunhal, fundada naquilo que alguém afirma ter visto e lembrado. O problema é que essa verdade, conforme já apresentado, passa a depender de uma memória reconhecidamente falível, sujeita às distorções, silêncios e reconstruções.

Os estudos sistematizados por Paula T. Kagueima (2021) também evidenciam com precisão essa fragilidade. A autora demonstra que a prova testemunhal se assenta sobre presunções epistemologicamente frágeis: a de que o indivíduo percebeu corretamente os fatos, foi capaz de armazená-los de forma fiel e consegue evocá-los de modo objetivo em juízo. A psicologia cognitiva, contudo, revela que a percepção é seletiva, a memória é reconstrutiva e a evocação é profundamente influenciada por fatores internos e externos, como estresse, estereótipos, sugestões e o próprio modo de inquirição.

Assim, a narrativa testemunhal que integra o processo penal não pode ser compreendida como espelho da realidade, mas como uma versão construída do acontecimento. Tal constatação aproxima ainda mais o processo penal da história oral, especialmente da história oral de vida, na qual não se busca uma “verdade honesta” ou absoluta, mas versões subjetivas, marcadas por fantasias, omissões, distorções e contradições próprias da memória humana (Meihy; Holanda, 2011).

A verdade judicial, nesse cenário, revela-se como uma construção simbólica. Ela não corresponde necessariamente àquilo que efetivamente ocorreu, mas à narrativa que, ao final do processo, logrou alcançar legitimidade institucional suficiente para fundamentar uma decisão. Como ensina Foucault (2002), a prova judiciária não atua como um operador de verdade no sentido aristotélico dos enunciados verbais (que podem ser falsos), mas como um operador de direito, isto é, um mecanismo que permite ao Estado exercer poder, julgar condutas e impor sanções.

Dessa forma, compreender o processo penal como narrativa e escrita da memória permite deslocar o olhar da busca ilusória por uma verdade absoluta para a análise crítica dos mecanismos pelos quais determinadas versões do passado são selecionadas, fixadas e naturalizadas nos autos. A memória, ao ser convertida em prova, perde sua condição viva e dinâmica, passando a integrar um regime discursivo que tende a estabilizá-la como verdade jurídica.

Mas é importante destacar que essa perspectiva não implica negar a importância da prova testemunhal, mas reconhecer seus limites epistemológicos e os seus riscos. Assim, o valor do relato não reside em sua correspondência exata com os fatos, mas na compreensão crítica de suas condições de produção, de seus silêncios e de suas disputas internas. Enfim, se torna possível problematizar a forma como o processo penal escreve a memória e constrói a verdade, abrindo espaço para reflexões sobre garantias, erros judiciais e a necessidade de critérios mais rigorosos de valoração da prova oral.

3.1 A prova testemunhal no sistema da justiça criminal: conceito e função da prova testemunhal no processo penal

A prova testemunhal ocupa posição central no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo tradicionalmente compreendida como o meio de prova consistente no relato oral de pessoa que tenha tomado conhecimento de fatos juridicamente relevantes para a persecução penal. Conforme a clássica conceituação doutrinária, “a testemunha é aquela pessoa natural que, sob compromisso de dizer a verdade, comparece em juízo para narrar fatos pretéritos relevantes ao processo, a partir de suas percepções e recordações” (Nucci, 2025, p.22).

Além disso, segundo Nucci (2025, p. 22):

Apreciação pessoal da testemunha: é vedada, como regra. O conceito de testemunha é incompatível com a emissão de opinião pessoal acerca de um fato. Entretanto, há situações que não prescindem da avaliação subjetiva do depoente. O juiz deverá dar o crédito merecido à opinião emitida.

No processo penal, a prova testemunhal exerce função essencial na reconstrução dos acontecimentos que deram origem à imputação penal. Diferentemente das provas técnicas ou documentais, o testemunho se ancora fundamentalmente na memória humana e na capacidade narrativa do sujeito, o que o torna, ao mesmo tempo, um meio de prova indispensável e profundamente problemático, como já exposto anteriormente. A função primordial da prova testemunhal é contribuir para a formação da convicção judicial acerca da autoria e materialidade delitivas, auxiliando o magistrado na busca da chamada verdade processual ou verdade possível (Nucci, 2025). Segundo o mesmo autor:

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar

equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um ‘juízo não verdadeiro’ . Sustentar que o juiz atingiu uma convicção falsa seria o mesmo que dizer que o julgador atingiu uma “certeza incerta”, o que é um contrassenso (Nucci, 2025, p. 341).

A doutrina processual penal reconhece que a prova, em geral, pode ser compreendida sob três perspectivas: como atividade (ato de provar), como meio (instrumento de demonstração) e como resultado (convencimento judicial). A prova testemunhal se insere, sobretudo, na dimensão de meio de prova, ainda que seu resultado dependa de complexa atividade interpretativa por parte do julgador, que deve avaliar a credibilidade, coerência e compatibilidade do relato com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Nesse sentido, Nucci (2025, p. 347) ainda esclarece que “a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso”. Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível (*probable truth*), ou seja, aquela que emerge no curso do processo e serve de fundamento para a decisão judicial, ainda que não corresponda integralmente à realidade histórica dos fatos.

À luz dessas considerações ora apresentadas, a prova testemunhal revela-se como um dos mais antigos e simbólicos instrumentos de produção da verdade no âmbito do processo penal. Conforme destaca Michel Foucault (2002), o testemunho historicamente representa a possibilidade de que a verdade dos fatos seja enunciada mesmo por sujeitos socialmente desprovidos de poder, funcionando como um mecanismo de enfrentamento e limitação da autoridade soberana. Ao permitir que a palavra daquele que viu, ouviu ou vivenciou determinado acontecimento seja incorporada ao julgamento, o processo penal assume o testemunho como elemento central de legitimação da decisão judicial. Contudo, essa centralidade carrega uma ambiguidade estrutural: se, por um lado, o testemunho simboliza a democratização da verdade e o direito de dizer o ocorrido, por outro, ele se apoia em fragmentos de memória, percepções subjetivas e narrativas reconstruídas no presente. Segundo Foucault (2002, p.53):

No fundo de sua cabana, embora sendo um homem sem importância, um escravo, o pastor viu e, porque detém em suas mãos esse pequeno fragmento de lembrança, porque traz em seu discurso o testemunho do que viu pode contestar e abater o orgulho do rei ou a presunção do tirano. A testemunha, a humilde testemunha, por meio unicamente do jogo da verdade que ela viu e enuncia, pode, sozinha vencer os mais poderosos. [...] Esta dramatização da história do direito grego nos apresenta um resumo de uma das grandes conquistas da democracia ateniense: a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governam. Esta

grande conquista da democracia grega, este direito de testemunhar, de opor a verdade ao poder [...].

3.2 Previsão legal e fundamentos constitucionais da prova testemunhal

A prova testemunhal encontra previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, especialmente nos artigos 202 a 225. O artigo 202 do CPP estabelece, de forma ampla, que “toda pessoa poderá ser testemunha”, consagrando uma regra de inclusão probatória que apenas admite exceções nos casos expressamente previstos em lei. Tal previsão normativa revela a importância conferida pelo legislador ao testemunho como instrumento de reconstrução dos fatos no processo penal (Brasil, 1942).

O regime jurídico da prova testemunhal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal democrático, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, todos consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O princípio do contraditório assegura às partes o direito de participar ativamente da produção da prova, inclusive da prova testemunhal, garantindo não apenas a ciência do ato, mas também a possibilidade efetiva de influência sobre seu resultado (Reis *et al.*, 2021).

A ampla defesa, por sua vez, desdobra-se tanto na defesa técnica quanto na autodefesa, sendo indispensável para equilibrar a relação processual marcada pela desigualdade estrutural entre o Estado-acusador e o acusado. No âmbito da prova testemunhal, a ampla defesa se concretiza na possibilidade de arrolar testemunhas, formular perguntas, contraditar depoimentos e questionar sua credibilidade e veracidade (Lopes Júnior, 2020 *apud* Reis *et al.*, 2021).

Outro dispositivo central para a compreensão da prova testemunhal é o artigo 155 do CPP, que estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, vedando a fundamentação exclusiva da decisão em elementos informativos colhidos na fase investigatória. Tal regra visa reforçar a centralidade do contraditório judicial e limitar o uso acrítico de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, como no inquérito policial (Nucci, 2025).

3.2.1 A produção da prova testemunhal na fase de instrução

A produção da prova testemunhal ocorre, predominantemente, na fase de instrução processual, momento em que são colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela

acusação, pela defesa e, excepcionalmente, aquelas determinadas de ofício pelo magistrado. Trata-se de etapa fundamental do processo penal, pois é nela que se materializa o contraditório probatório.

O Código de Processo Penal estabelece regras formais para a oitiva das testemunhas, como a incomunicabilidade entre elas (art. 210, CPP), a oralidade do depoimento (art. 204, CPP) e a formulação direta de perguntas pelas partes (art. 212, CPP). Essas regras visam preservar a espontaneidade do relato e minimizar influências externas que possam comprometer a fidelidade da narrativa testemunhal. (Brasil, 1941)

A doutrina ressalta que o contato direto entre juiz e testemunha é elemento essencial da prova testemunhal, permitindo ao magistrado observar não apenas o conteúdo do depoimento, mas também aspectos comportamentais, emocionais e linguísticos do depoente. Essa percepção direta é frequentemente apontada como fundamento da credibilidade atribuída ao testemunho, embora não esteja imune a vieses subjetivos do próprio julgador (Nucci, 2025).

Além disso, a produção da prova testemunhal não se limita ao juízo de conhecimento. Depoimentos colhidos na fase investigatória, especialmente no inquérito policial, costumam influenciar significativamente o processo penal, ainda que, do ponto de vista normativo, tenham valor meramente informativo. A prática forense demonstra que tais depoimentos extrajudiciais são, muitas vezes, utilizados como parâmetro de comparação ou até como elemento de reforço da convicção judicial, o que suscita relevantes críticas doutrinárias (Nucci, 2025).

3.2.2 Critérios de valoração da prova testemunhal

A valoração da prova testemunhal é orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz não está subordinado à critérios legais rígidos de hierarquização probatória, devendo, contudo, fundamentar racionalmente sua decisão. No processo penal, busca-se a verdade real ou material, entendida como a aproximação possível da realidade dos fatos, ainda que se reconheça a impossibilidade de alcançá-la em termos absolutos. “Entretanto, é preciso frisar que, embora acolhida a verdade real, isto não significa que se obtenha, nos feitos criminais, a plena correspondência do apurado no processo com a realidade, visto que o sistema probatório sempre tem um valor relativo” (Nucci, 2025, p.456).

Entre os critérios tradicionalmente utilizados para a valoração do testemunho estão a coerência interna do relato, sua compatibilidade com outros elementos probatórios, a ausência de contradições relevantes, a firmeza das declarações e a inexistência de interesses diretos no desfecho do processo. Todavia, a doutrina contemporânea tem enfatizado que tais critérios são

insuficientes para garantir a confiabilidade da prova testemunhal, uma vez que depoimentos falsos ou distorcidos podem apresentar elevada coerência narrativa (Kagueima, 2021).

Seguindo essa linha de raciocínio, Nucci, ao analisar a psicologia judiciária de Enrico Altavilla, alerta que a aparência de coerência não é critério seguro de verdade, pois, muitas vezes, “um depoimento sem lógica, contraditório, é considerado pouco fiel [...], ao passo que os testemunhos correntes dão uma impressão de fidelidade e de veracidade; e pode ser o contrário” (Altavilla *apud* Nucci, 2025, p. 466). Segundo ainda o referido autor, a naturalidade e a fluidez do relato podem ser fruto de preparação habilidosa, enquanto a hesitação pode decorrer de timidez ou dificuldade de expressão, e não de má-fé.

Além disso, vale lembrar que, como já demonstrado anteriormente, a literatura especializada em psicologia do testemunho demonstra que a memória humana é falível, seletiva e suscetível às distorções, mesmo na ausência de intenção deliberada de mentir. Assim, a avaliação da credibilidade do testemunho não pode se limitar à análise formal do discurso, devendo considerar os processos cognitivos envolvidos na percepção, armazenamento e evocação das lembranças (Sousa, 2016 *apud* Kagueima, 2021).

3.2.3 A centralidade do testemunho e a fragilidade de sua veracidade

Apesar de suas limitações, a prova testemunhal permanece como um dos meios probatórios mais utilizados e valorizados no sistema de justiça criminal. Em muitos casos, especialmente nos crimes praticados sem vestígios materiais, o testemunho constitui praticamente o único elemento disponível para a reconstrução dos fatos.

Essa centralidade do testemunho, contudo, contrasta com a ausência de mecanismos eficazes de controle de sua veracidade. A credibilidade do depoimento costuma ser presumida a partir do compromisso legal de dizer a verdade e da ameaça de responsabilização penal por falso testemunho. No entanto, tais mecanismos mostram-se insuficientes diante da complexidade dos fenômenos da memória e da narrativa humana (Kagueima, 2021).

A doutrina aponta que o sistema processual penal opera, em grande medida, com a presunção de que a testemunha percebeu corretamente os fatos, os armazenou de forma fiel e os reproduz em juízo sem distorções relevantes. Essa presunção, contudo, como já demonstrado nas seções anteriores, não se sustenta à luz dos estudos contemporâneos sobre memória, que demonstram a influência de estereótipos, emoções, estresse, expectativas sociais e sugestões externas na formação do relato testemunhal (Loftus, 2003 *apud* Kagueima, 2021).

Segundo o artigo 203 do CPP,

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, porém, ‘qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, como tudo ocorreu’ (NUCCI, 2025, p. 457).

Sendo assim, embora o Código de Processo Penal estabeleça tal formalidade, o compromisso jurídico não é suficiente para assegurar a fidelidade do relato, sobretudo diante das limitações cognitivas da memória humana amplamente demonstradas pela psicologia do testemunho.

3.2.4 Influência de fatores externos na prova testemunhal

Diversos fatores externos podem influenciar significativamente a produção e o conteúdo da prova testemunhal. Entre eles, destacam-se a atuação da autoridade policial na fase investigatória, a forma de condução das perguntas em juízo, a exposição prévia da testemunha às informações midiáticas sobre o caso e o próprio ambiente formal da audiência judicial.

Nesse sentido, o decurso do tempo também exerce influência decisiva sobre a qualidade do testemunho. Conforme destaca Nucci, com base em Philippe e Altavilla, “a imagem tende a desaparecer [...] ou a imagem se desfaz, tornando-se tão confusa que deixa de ser representativa” (Nucci, 2025, p. 468). Por essa razão, os primeiros depoimentos costumam ser mais ricos em detalhes, ainda que emocionalmente perturbados, ao passo que relatos prestados muito tempo depois tendem a se empobrecer, exigindo do magistrado especial cautela na comparação entre declarações prestadas na fase policial e judicial.

Vale destacar aqui que a literatura demonstra que perguntas sugestivas, vieses confirmatórios por parte dos entrevistadores e a expectativa de confirmação de determinadas hipóteses podem induzir a testemunha a ajustar seu relato, consciente ou inconscientemente, às narrativas dominantes do processo (Kagueima, 2021). O fenômeno do viés confirmatório é particularmente relevante quando se considera a atuação de agentes estatais, como policiais e membros do Ministério Público, cujas hipóteses acusatórias tendem a orientar a produção probatória. Nesse sentido, é natural que as perguntas feitas pela defesa do acusado, bem como pelo Ministério Público, sejam parciais, pois buscam sustentar e confirmar as próprias pretensões. Assim, fica claro que um órgão ministerial, por exemplo, não é neutro ou imparcial.

A influência da mídia também merece destaque, especialmente em casos de grande repercussão social. A exposição reiterada às versões dos fatos veiculadas pela imprensa pode interferir na memória das testemunhas, promovendo a incorporação de informações externas ao relato original e contribuindo para a formação de falsas memórias.

Por fim, o ambiente da audiência judicial, marcado por formalismo, hierarquia e tensão emocional, pode também afetar a capacidade da testemunha de recordar e narrar os fatos com precisão. O nervosismo, o medo de errar ou de sofrer sanções e a pressão simbólica do espaço judicial são elementos que impactam diretamente a qualidade do testemunho produzido.

Diante desse cenário, a prova testemunhal revela-se como um instrumento ambíguo: ao mesmo tempo indispensável para o funcionamento do sistema penal e profundamente vulnerável aos erros, às distorções e às influências externas. Essa ambiguidade reforça a necessidade de uma análise crítica de sua utilização e valoração, especialmente em um sistema que se propõe a decidir sobre a liberdade e a responsabilidade penal dos indivíduos.

3.2.5 Análise aprofundada da prova testemunhal no processo penal: limites epistemológicos, riscos e permanências

A centralidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro não se explica apenas por sua previsão normativa ou por sua recorrente utilização prática, mas decorre, sobretudo, da lógica narrativa que estrutura o próprio procedimento penal. O processo penal opera como um espaço institucional de reconstrução do passado, no qual acontecimentos pretéritos são reorganizados, narrados e fixados por meio de relatos humanos, posteriormente convertidos em registros escritos dotados de valor jurídico. Nesse contexto, o testemunho assume papel estruturante, funcionando como elo entre o fato histórico e a verdade juridicamente reconhecida, ainda que tal elo seja marcado por fragilidades epistemológicas inerentes à memória humana (Catroga, 2015; Kagueima, 2021).

Sob a perspectiva dogmática, a prova testemunhal é tradicionalmente concebida como meio idôneo à demonstração dos fatos. Guilherme de Souza Nucci (2025) define o testemunho como a declaração prestada por pessoa estranha à relação processual, chamada a relatar ao juiz fatos relevantes de que tenha conhecimento, direto ou indireto, contribuindo para a formação do convencimento judicial. Essa concepção, embora correta do ponto de vista técnico, parte de uma suposição implícita de razoável correspondência entre percepção, memória e narrativa, pressupondo que o sujeito percebeu adequadamente o fato, o armazenou de forma fiel e o evocará em juízo sem distorções relevantes — pressupostos que se mostram problemáticos à luz dos estudos contemporâneos sobre cognição e memória aqui já expostos (Kagueima, 2021).

A dinâmica de produção da prova testemunhal, especialmente durante a instrução criminal, evidencia como o testemunho é moldado por fatores institucionais. A oitiva ocorre em ambiente formalizado, permeado por hierarquias, rituais e expectativas normativas. A

formulação das perguntas, o tom empregado pelas partes, a postura do magistrado e até mesmo o espaço físico da audiência influenciam a forma e o conteúdo da narrativa produzida. Estudos empíricos indicam que perguntas sugestivas ou indutivas podem alterar o processo de evocação da memória, levando a testemunha a preencher lacunas com informações não vivenciadas ou a ajustar seu relato às expectativas percebidas (Kagueima, 2021).

A atuação prévia da autoridade policial exerce influência ainda mais sensível sobre a conformação do testemunho. Durante a fase investigativa, a testemunha é frequentemente exposta a versões oficiais dos fatos, à suspeitos previamente indicados e à hipóteses acusatórias dominantes. Conforme adverte Nucci, na prática forense é comum que se atribua maior credibilidade aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, sob o argumento de que teriam sido prestados mais próximos ao fato ou sem a influência da defesa — prática que o autor classifica como grave distorção do modelo constitucional do processo penal (Nucci, 2025). Tal fenômeno reforça o efeito de conformidade, pelo qual o indivíduo tende a ajustar sua narrativa às expectativas institucionais dominantes (Kagueima, 2021).

No plano da valoração da prova, apesar do discurso do livre convencimento motivado, observa-se que a prova testemunhal continua a exercer influência decisiva nas decisões judiciais, sobretudo em processos carentes de provas técnicas robustas. Nucci (2025) reconhece que o juiz deve valorar a prova de forma racional e fundamentada, mas adverte que inexistente critério matemático capaz de assegurar a correta avaliação da credibilidade do testemunho. Essa ausência de parâmetros objetivos mais rigorosos abre espaço para decisões baseadas em impressões subjetivas, estereótipos e crenças pessoais do julgador.

Essas constatações dialogam diretamente com as reflexões de Michel Foucault (2002) acerca da produção da verdade. Para o autor citado, a verdade não é um dado natural, mas um efeito de práticas discursivas institucionalizadas, produzidas no interior de regimes específicos de poder-saber. O processo penal, nesse sentido, funciona como dispositivo de seleção, legitimação e fixação de determinadas narrativas, convertendo-as em verdade jurídica por meio da escrita processual. O testemunho, ao ser transcrito, valorado e incorporado à decisão judicial, transforma-se em memória oficial do acontecimento, dotada de autoridade e efeitos jurídicos concretos.

A ausência de mecanismos eficazes de controle da veracidade do testemunho revela-se, assim, um dos principais pontos críticos do sistema de justiça criminal. Embora o ordenamento jurídico reconheça a falibilidade humana de modo abstrato, a prática forense ainda se ancora excessivamente na palavra testemunhal como fundamento decisório, muitas vezes sem o devido diálogo com os aportes da psicologia cognitiva e da epistemologia da prova.

A análise desenvolvida ao longo desta seção evidenciou que a prova testemunhal ocupa posição central no sistema de justiça criminal brasileiro não apenas como meio de prova formalmente previsto, mas como verdadeiro eixo narrativo em torno do qual se organiza a reconstrução processual dos fatos. Contudo, essa centralidade mostra-se problemática quando confrontada com os limites epistemológicos da memória humana, marcada pela seletividade, pela reconstrução e pela vulnerabilidade a influências internas e externas.

Diante do exposto até aqui torna-se possível afirmar que a verdade judicial construída a partir da prova testemunhal não corresponde a uma verdade factual absoluta, mas a uma verdade institucionalmente validada, produzida no interior de um procedimento regulado e atravessado por relações de poder. A escrita processual transforma a memória narrada em registro oficial, conferindo-lhe estabilidade e autoridade, ainda que essa memória seja fragmentária, instável ou distorcida. É precisamente nesse ponto que se impõe a reflexão a ser desenvolvida a seguir, pois é necessário aprofundar a análise sobre a construção da verdade judicial, articulando os limites epistemológicos da prova testemunhal com as exigências do devido processo legal, da presunção de inocência e da racionalidade decisória. Pretende-se, assim, avançar na formulação de critérios críticos para a valoração da prova testemunhal, capazes de reduzir arbitrariedades e fortalecer as garantias fundamentais no sistema de justiça criminal.

4 **PRETENSÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

A compreensão da prova testemunhal no processo penal exige o reconhecimento de que ela se insere em uma lógica mais ampla de produção narrativa do passado. Conforme desenvolvido no referencial teórico, memória e narrativa constituem dimensões indissociáveis da experiência humana, especialmente quando se trata da reconstrução de acontecimentos pretéritos. A compreensão da história oral, enquanto método frequentemente usado no campo das ciências humanas e sociais, oferece importantes subsídios para a compreensão crítica do testemunho judicial, ao evidenciar que toda narrativa baseada na memória é atravessada por seleções, esquecimentos, reelaborações e sentidos atribuídos no presente (Meihy; Holanda, 2011).

As leituras sobre a história oral evidenciam que o passado não é simplesmente recuperado, mas constantemente reinterpretado a partir das condições do presente. Nesse sentido, os discursos orais são compreendidos como narrativas situadas, produzidas em contextos específicos de interlocução e permeadas por dimensões subjetivas, emocionais e sociais. Meihy e Holanda (2011, p. 14) destacam que a história oral “mantém vínculo inevitável com o imediato”, reconhecendo assim um enlace profundo entre memória, identidade e modos de narrar.

Conforme apresentado no referencial teórico, os constructos descritos no parágrafo anterior dialogam diretamente com a prova testemunhal no processo penal. Assim como na história oral, o testemunho judicial não se apresenta como reprodução fiel do fato histórico, mas como uma narrativa construída a partir da memória do sujeito, mediada por estímulos externos, expectativas institucionais e pelo próprio formato do interrogatório. Ao ser incorporada ao processo, essa narrativa oral é convertida em registro escrito, passando a integrar a memória oficial do acontecimento.

A escrita processual, nesse contexto, opera como mecanismo de fixação da oralidade, atribuindo estabilidade e autoridade jurídica aos relatos que, em sua origem, são marcados pela fluidez e pela contingência. Como observa Catroga (2025), a memória, ao ser registrada, deixa de ser apenas vivida para tornar-se institucionalizada, submetida à critérios de validação e uso social. O processo penal, assim, não apenas acolhe memórias, mas as seleciona, organiza e hierarquiza, produzindo uma versão oficial do passado.

Em relação ao tema em tela, segundo Michel Foucault (2002, p.87):

O inquérito era um procedimento pelo qual, na prática judiciária, se procurava saber o que havia ocorrido. Tratava-se de reatualizar um acontecimento passado através de testemunhos apresentados por pessoas que, por uma ou outra razão – por sua sabedoria ou pelo fato de terem presenciado o acontecimento – eram tidas como capazes de saber. Tem-se, portanto, em oposição ao grande saber de inquérito [...] que consistia em obter os instrumentos de reatualização de fatos através do testemunho [...].

4.1 A pretensão de verdade no processo penal e a produção narrativa da realidade

A produção da prova testemunhal no processo penal está intrinsecamente vinculada a uma pretensão de verdade. O procedimento penal é estruturado como um espaço institucional voltado à descoberta do que “realmente aconteceu”, ainda que essa descoberta se dê por meios indiretos e mediatos. Conforme analisado na segunda seção da presente monografia, a prova testemunhal assume papel central nesse esforço, especialmente em contextos nos quais inexistem provas técnicas ou materiais suficientes.

Michel Foucault (2002) contribui de modo decisivo para a problematização dessa pretensão de verdade. Para este autor, a verdade não é uma realidade natural a ser simplesmente revelada, mas um efeito de práticas sociais e institucionais historicamente situadas. Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault (2002) sustenta que existem “várias histórias da verdade”, produzidas em diferentes espaços sociais, sendo as práticas judiciárias um dos principais locais de sua constituição. Ainda segundo o referido autor:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas (Foucault, 2002, p. 78)

O processo penal, nessa ótica, não descobre a verdade, mas a produz a partir de procedimentos específicos, como o inquérito, a oitiva de testemunhas e a valoração das provas. O inquérito surge historicamente como técnica destinada a reatualizar o passado no presente, substituindo o flagrante pela reunião de testemunhos capazes de garantir que algo efetivamente ocorreu (Foucault, 2002).

A prova testemunhal, portanto, integra um regime de verdade próprio do sistema penal, no qual narrativas são selecionadas, confrontadas e, ao final, estabilizadas por meio da decisão judicial. A verdade processual emerge, assim, como resultado de uma disputa narrativa regulada, e não como reflexo direto da realidade histórica.

Seguindo essa linha de raciocínio, Nucci (2025, p.347) afirma que:

[...] a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso. Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível (probable truth, do direito anglo-americano). A verdade processual emerge durante a lide, podendo corresponder à realidade ou não, embora seja com base nela que o magistrado deve proferir sua decisão. [...].

Entretanto, seguindo ainda os ensinamentos do referido autor, é preciso observar que, embora aceite-se a verdade real, isto não significa que se tenha, nos feitos criminais, a total correspondência do apurado no processo com a realidade, dado que o sistema probatório sempre tem um valor relativo.

4.2 O mito da verdade processual

A noção de “verdade processual” ocupa lugar central na dogmática processual penal, sendo frequentemente apresentada como a verdade possível ou atingível dentro dos limites do procedimento. Guilherme de Souza Nucci (2025) reconhece que a verdade alcançada no processo é sempre relativa, pois resulta da convicção formada pelo magistrado a partir dos elementos probatórios disponíveis.

Entretanto, a utilização acrítica da categoria de verdade processual pode contribuir para a naturalização de decisões fundadas em narrativas frágeis ou epistemologicamente limitadas. Ao atribuir estatuto de verdade àquilo que foi produzido segundo às regras do procedimento, corre-se o risco de ocultar os condicionamentos subjetivos e institucionais que permeiam a formação da prova, especialmente da prova testemunhal.

A história oral oferece importante contraponto a esse mito ao reconhecer explicitamente a impossibilidade de uma verdade absoluta baseada em narrativas memoriais. Meihy e Holanda (2011) já foram evocados anteriormente para lembrar que a história oral abriga, de modo consciente, possibilidades de enganos, distorções, silêncios e contradições, sem que isso invalide seu valor enquanto fonte de conhecimento social.

Transportada para o processo penal, essa reflexão revela o caráter problemático da pretensão de certeza atribuída ao testemunho. A verdade processual, longe de ser um dado objetivo, é uma construção simbólica, produzida no interior de um procedimento que transforma narrativas subjetivas em decisões dotadas de efeitos jurídicos concretos.

4.3 Limites humanos na produção da prova e seus impactos na justiça criminal

A centralidade da prova testemunhal, que funciona como uma forma de história oral, expõe o sistema de justiça criminal aos limites inerentes à memória humana. Como destacado por Kagueima (2021), os erros testemunhais não decorrem apenas de mentiras deliberadas, mas, sobretudo, de falhas cognitivas involuntárias, reconstruções memoriais e influências contextuais.

A psicologia cognitiva demonstra que a memória é dinâmica, seletiva e altamente suscetível às sugestões. Informações adquiridas após o evento, expectativas sociais, autoridade policial, mídia e o próprio formato das perguntas podem alterar significativamente o conteúdo da lembrança evocada. Esses fatores comprometem a confiabilidade do testemunho e ampliam o risco de decisões injustas.

No contexto do processo penal, tais limites assumem gravidade particular, uma vez que a palavra da testemunha pode fundamentar condenações penais e restrições severas de direitos. A ausência de mecanismos sistemáticos de controle da veracidade do testemunho evidencia uma tensão estrutural entre a busca por justiça e as limitações epistemológicas dos meios probatórios disponíveis.

4.4 Propostas e perspectivas para mitigação dos riscos da prova testemunhal

Reconhecer os limites da prova testemunhal não implica sua rejeição, mas exige o desenvolvimento de estratégias institucionais capazes de mitigar seus riscos. Entre os caminhos possíveis, destaca-se a necessidade de uma valoração probatória mais rigorosa e fundamentada, que considere explicitamente os fatores cognitivos e contextuais que influenciam o testemunho.

A formação de magistrados e operadores do direito em temas relacionados à memória, psicologia do testemunho e vieses cognitivos constitui medida relevante para qualificar a apreciação da prova. Também a adoção de técnicas de inquirição menos sugestivas, bem como o fortalecimento do contraditório efetivo, podem contribuir para reduzir distorções narrativas.

Outra perspectiva importante consiste em relativizar o peso isolado do testemunho, exigindo sua corroboração por outros elementos probatórios sempre que possível. Tal postura reforça o compromisso com a presunção de inocência e com a racionalidade da decisão judicial, evitando que narrativas frágeis sejam elevadas à condição de verdade penal definitiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal tem por finalidade institucional a reconstrução de um fato passado, a partir da produção e valoração de provas, a fim de possibilitar ao julgador a formação de seu convencimento e a prolação de uma decisão. Nesse contexto, as provas funcionam como instrumentos de mediação entre o acontecimento histórico e a verdade juridicamente reconhecida. O presente estudo demonstrou que, no sistema de justiça criminal, a prova testemunhal ocupa posição central no processo reconstutivo, constituindo um dos meios probatórios mais utilizados e valorizados, sobretudo em razão de sua aparente simplicidade, acessibilidade e ampla previsão normativa.

Conforme nos ensinou Foucault, o inquérito se torna o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; é possível estabelecer por meio delas que algo aconteceu realmente. Assim, por intermédio das pessoas que sabem, institui-se o equivalente ao flagrante delito no inquérito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Seria então uma inserção do procedimento do inquérito reatualizado, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro o que aconteceu, como se o estivéssemos presenciando.

A centralidade do testemunho insere-se na tradição do sistema acusatório adotado no Brasil, o qual se fundamenta na produção de provas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Em tese, tais garantias visam reduzir o risco de decisões arbitrárias e assegurar julgamentos justos. Contudo, ao longo das leituras feitas, evidenciou-se que a confiança reiterada na prova testemunhal como fundamento decisivo da condenação penal revela uma contradição estrutural do sistema: embora formalmente comprometido com a racionalidade probatória, o processo penal brasileiro tende a desconsiderar os limites epistemológicos e cognitivos inerentes ao testemunho humano.

A prova testemunhal assenta-se, em última instância, na presunção de que a testemunha percebeu corretamente o fato, o armazenou fielmente em sua memória e é capaz de reproduzi-lo de forma objetiva e sincera em juízo. Entretanto, conforme verificado nas leituras feitas ao longo deste estudo, tal pressuposto mostra-se frágil diante dos aportes teóricos da história oral, da filosofia e da psicologia cognitiva. A memória humana não funciona como um registro fiel do passado, mas como um processo seletivo, dinâmico e reconstutivo, profundamente influenciado por fatores emocionais, sociais, culturais e institucionais.

A partir das contribuições sobre a história oral, especialmente de José Carlos Sebe Bom Meihy e Fabíola Holanda, foi possível compreender que todo relato é uma construção narrativa situada, atravessada por silêncios, afetos, esquecimentos e enquadramentos interpretativos. As leituras de Fernando Catroga também reforçam essa compreensão ao demonstrar que a memória não conserva o passado tal como ele foi, mas o reelabora constantemente à luz das demandas do presente. Transportadas para o campo jurídico, essas reflexões evidenciam que o testemunho judicial não constitui mera reprodução dos fatos, mas uma narrativa produzida em contexto institucional específico, marcada por expectativas normativas, relações de poder e condicionamentos discursivos.

Nesse sentido, o processo penal pode ser compreendido como um espaço de escrita da memória. As narrativas orais produzidas na instrução criminal são convertidas em registros escritos, organizadas segundo critérios jurídicos e, ao final, cristalizadas na sentença como verdade oficial do acontecimento. Essa transformação da memória narrada em verdade jurídica confere ao processo penal uma aparência de objetividade e estabilidade que, na realidade, encobre a natureza contingente e imperfeita da reconstrução realizada.

As reflexões de Michel Foucault mostraram-se fundamentais para a compreensão desse fenômeno. Ao conceber a verdade como produto histórico de práticas discursivas e relações de poder, o autor permite problematizar a ideia de que o processo penal simplesmente descobre a verdade dos fatos. Ao contrário, o que se observa é a produção de uma verdade institucionalmente validada, resultante de procedimentos específicos de seleção, hierarquização e legitimação de narrativas. O testemunho, nesse contexto, emerge como um dos principais dispositivos de produção da verdade penal, ainda que permaneça atravessado por limitações humanas incontornáveis.

A análise crítica da prova testemunhal evidenciou, ainda, que fatores externos à experiência direta da testemunha exercem influência significativa sobre o conteúdo do depoimento. A atuação da autoridade policial na fase investigativa, a forma de condução da audiência, o modo de formulação das perguntas, o transcurso do tempo e a exposição prévia a versões oficiais ou midiáticas dos fatos contribuem para a conformação da narrativa apresentada em juízo. Tais elementos potencializam o risco de distorções memoriais e reforçam a necessidade de uma postura mais cautelosa na valoração desse meio de prova.

Diante desse quadro, torna-se problemático sustentar o mito da chamada “verdade processual” como correspondência suficiente com a realidade histórica dos fatos. Embora o ordenamento jurídico reconheça que a verdade alcançada no processo é relativa e possível, a prática forense frequentemente atribui à essa verdade um grau de certeza incompatível com a

natureza humana da prova testemunhal. A escrita processual, ao fixar determinada versão como definitiva, tende a ocultar as incertezas, ambiguidades e lacunas que marcaram sua produção.

O presente estudo permitiu concluir que a verdade produzida no processo penal não é absoluta, nem plenamente objetiva, mas uma verdade construída a partir de memórias narradas, selecionadas e institucionalmente validadas. Reconhecer essa condição não implica negar a função do processo penal ou relativizar indevidamente a responsabilização criminal, mas exige uma postura crítica e responsável por parte dos operadores do direito, comprometida com a redução de erros judiciários e com a efetividade das garantias fundamentais.

Nesse sentido, mostrou-se imprescindível a reflexão sobre possíveis caminhos de mitigação dos riscos associados à prova testemunhal. A capacitação contínua dos atores do sistema de justiça criminal acerca dos limites da memória humana, dos vieses cognitivos e das boas práticas de inquirição revela-se medida essencial. Além disso, a valorização da corroboração probatória, a adoção de técnicas menos sugestivas de coleta do testemunho e o fortalecimento da fundamentação das decisões judiciais podem contribuir para uma valoração mais racional e menos intuitiva da prova testemunhal.

Conclui-se, portanto, que o processo penal opera como um mecanismo de escrita de uma história oral e, conseqüentemente, de uma memória imperfeita, produzindo verdades juridicamente eficazes, mas inevitavelmente marcadas pelas limitações humanas de percepção, lembrança e narração. A consciência desses limites constitui passo fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, orientando-o não pela ilusão de uma verdade absoluta, mas pela busca constante de decisões mais cautelosas, garantistas e compatíveis com a complexidade da experiência humana. Enfim: há na produção da prova testemunhal uma pretensão de verdade.

REFERÊNCIAS

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W. **Memória**. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 dez. 2025.

KAGUEIMA, Paula Thieme. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. Rio de Janeiro: FGV Editora. Série FGV de bolso, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/05/Foucault_A-verdade-e-as-formas-jur%C3%ADdicas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIHY, José Carlos Sebe B.; HOLANDA, Fabíola. **História Oral**: como fazer, como pensar. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

REIS, Anna Carolina Gomes.; MARINO, Aline Marques.; RODRIGUES, Ana Luiza; SOUZA, Cássio Vinícius Steiner.; FERREIRA, Gabriel Bonesi; MACHADO, Leci Silva. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.35. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**: a ciência vista como uma vela no escuro. 10. Ed. São Paulo: companhia das Letras. 2006. eBook.